



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004118/95-48
Recurso nº. : 11.325
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO AURÉLIO DE PAIVA FAGUNDES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.008

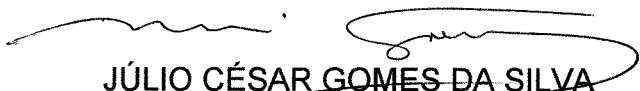
IRPF - DEDUÇÃO - São ilegítimas as deduções a entidades benemerentes que não reconhecidas como de utilidade pública, por ato formal do Estado, da União e do Distrito Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AURÉLIO DE PAIVA FAGUNDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004118/95-48
Acórdão nº. : 102-42.008
Recurso nº. : 11.325
Recorrente : ANTÔNIO AURÉLIO DE PAIVA FAGUNDES

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com a impugnação de fls. 01 à notificação de fls. 02 que apurou saldo de imposto a restituir de 833,34 UFIR, em conformidade com os artigos 837, 838, 840, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, 993, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94, onde o Contribuinte se insurge contra a glosa à doação feita à Fundação Navantino Alves no valor de 6.000 UFIR.

Em informação fiscal de fls. 19/21, a DRF constatou a existência de indícios de que a contabilidade da mencionada fundação não se encontra respaldada em documentação idônea.

Em decisão monocrática de fls. 23/25, a DRF considerou parcialmente procedente o lançamento, uma vez que:

- a) a entidade a qual foi feita a doação não está funcionando de forma regular, conforme exigência legal, pois conforme informação fiscal, há vício na escrituração;
- b) não houve comprovação do efetivo ingresso e destinação do numerário recebido, em flagrante desobediência ao determinado no artigo 970 do RIR/94;
- c) a entidade, portanto, não preenche os requisitos legais que possibilitam o abatimento das doações a ela realizadas no IR;
- d) não procede, contudo, a aplicação da multa de ofício lançada, restando saldo a restituir de 750,00 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004118/95-48

Acórdão nº. : 102-42.008

Em recurso voluntário de fls. 27/32, o Contribuinte alega que:

- a) não cabe ao Contribuinte fiscalizar as entidades e a destinação das verbas por elas percebidas;
- b) não pode ser penalizado o Contribuinte de boa fé que realizou doações a entidades à época declaradas idôneas pelo fisco;
- c) o valor do imposto devido é de 19.963,96 UFIR e não de 21.463,96 UFIR.

A PFN não apresentou suas contra-razões de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004118/95-48

Acórdão nº. : 102-42.008

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito discute-se a validade da doação realizada a entidade beneficente, de utilidade pública, que, todavia, não cumpre a legislação de regência quanto à manutenção regular de sua contabilidade e não comprova a efetiva utilização dos recursos recebidos.

Não pode a fiscalização exigir que o Contribuinte examine a escrita beneficiária da doação e muito menos como esta utiliza as importâncias recebidas. Isto é função da Receita e não do Contribuinte.

Se a entidade é portadora do título de utilidade pública e o doador comprova a doação por meio de recibo, conforme o artigo 106, § único da Lei n.º 3.470/58, legítima é a dedução.

Todavia, na espécie, a diligência de fls. 20 apurou que a beneficiária da doação tem somente o decreto da utilidade pública passado pelo Estado de Minas Gerais, faltando o da União.

Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Ministério da Educação e Cultura não supre o imperativo legal.

A glosa é injusta pois pune quem fez o que o estado deveria fazer, mas é a lei.



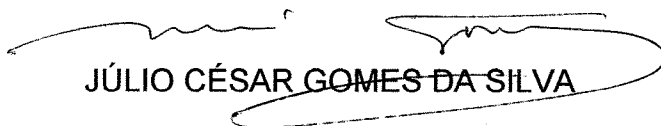
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004118/95-48

Acórdão nº. : 102-42.008

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA